



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 627336/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADALGIZA QUEIROZ MACHADO, ADRIANE JOCHEM, ALCIANE LORENA VIEIRA MACCARI RIOS, AMANDA ALVES DA ROSA, AMANDA CRISTINA VELHO, ANA CAROLINA ANDRADE SIMOES, ANA CAROLINE SISTI LIPPERT, ANA CLAUDIA LEONARDI, ANA HELENA DE SOUZA PEREIRA, ANA PAULA FORLIN, ANA PAULA PRADO KRONBAUER, ANA PAULA PREZZI, ANDREIA CRISTINA OZORIO, ANDREIA SIQUEIRA LOPES BEATO, ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES, ANDRESSA BUSATTO SOUZA NUNES, BEATRIZ BALAN, BRUNA MARIA MOREIRA PILATTI, CAMILA ALVES, CAMILA DE BORTOLI, CARLA DANIELE MARCELLO, CARLA JULIANA NICOLAI, CASSIANE FERREIRA FARIAS, CLERIDIANE PIROLA, DANIELE CRISTINA CAMARGO, DENIZE APARECIDA RUZZA, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, EDIVANIA BELTRAME PAGNONCELLI, ELAINE DA COSTA PARZIANELLO, ELIANE LUCIMAR PEREIRA, ELISIANI MARIA CAMBOIN, ELOISA EDINA SLOGO, ERMINIA APARECIDA BIN VIDOR, EVELYN REGINA BATISTA, FABIANA DE SOUZA, FABIANA MARMENTINI FARIAS FERREIRA, FABIOLA DLUGOSS, FELIPI JOSE ARAUJO DE LIMA, FERNANDA LEILA GAMBETA, FRANCIELI KONZEN HUBER, GABRIELA RAMOS ANTUNES, GENECI MARIA TISSIANI, GEOVANA SCHMITT SILVEIRA, GERI NATALINO DUTRA, GISLAINE DOS SANTOS, GRAZIELLA HAUBERT, HELIA CRISTINA CARDOSO, JAQUELINE KOSLINSKI MARTINELLO, JOSEANE FERREIRA NOLL, JULIANE ANTUNES DA SILVA, KATHIELY TELES DE MATTOS, KEYLA JULIANA PRZYSBECZ, LARISSA APARECIDA GANDOLFI BRUGALLI, LEONETE DE GODOY, LEUNICE LEAL ALBANI, LUANA APARECIDA ANDRADE, LUCIMARA QUADROS DOS SANTOS, MAIARA MACHADO SCHEIDT DA SILVA, MARCIA DE FATIMA CARVALHO, MARCIELI DUARTE, MARGARETE DE PAULA, MARIA EDUARDA SILVA FOLLMANN, MARIANY PITORV, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, POLYANA CRISTINA SANTANA, RENATA TAINA TITTON DOS PASSOS, ROBSON CANTU, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSEMARY SALGADO PALAORO, ROSINETE SENA DE SOUZA, SABRINA SERPA, SILVANA INES MULLER, SILVIA CRISTINA CAMARGO BLANCK, SIMONE ELIS MACHADO, SOLANGE APARECIDA DALAPICOLA, TALYTA APARECIDA RAFAELI, VALNIR SANTINA MARCONDES, VANIA ANTUNES CORDEIRO PIASSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 880/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Acúmulo indevido de cargos públicos por um dos admitidos. Negativa de registro. Ciência à CGF. Registro das demais admissões. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal levada a efeito pelo Município de Pato Branco, por meio do concurso público regido pelo Edital 1/2022, realizado para a admissão de servidores efetivos nos cargos de médico, professor e motorista.

Segundo observa o Ministério Público de Contas, “O presente expediente é complementar ao processo nº 215034/2022, julgado legal por força do Acórdão nº 2242/2024 - Segunda Câmara, que determinou o registro dos atos originários, com recomendações” (peça 20, p. 2).

Em primeira instrução (n.º 18686/2024, peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou como irregularidades a acumulação de cargos por um dos servidores admitidos e a ausência de cientificação regular dos candidatos que não atenderam à convocação.

Intimado, o Município de Pato Branco, por meio do prefeito, Geri Natalino Dutra, apresentou defesa (peças 12 a 16), assim descrita pela CAGE (Instrução 2180/2025, peça 17):

[...]

Resposta do Ente (peça nº 13): Na documentação admissional, o candidato declarou ter somente um vínculo 20h com a SEED, com compatibilidade de horário (anexa).

Informamos que o servidor mencionado foi exonerado a pedido conforme Portaria nº242 de 22 de janeiro de 2025 (anexa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 242, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII e XXV, na forma do art. 62, II, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal; e considerando o contido no Protocolo RH nº 1.357, de 22 de janeiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **FELIPI ARAÚJO DE LIMA**, Matrícula nº 8819-6, do cargo de Professor, função Professor Área Específica Bilingue, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir de 22 de janeiro de 2025.

Resposta do Ente: O Município de Pato Branco quando da convocação para tomar posse em cargo público, tem como procedimento padrão, emissão de edital de convocação e portaria de nomeação, ambos os documentos são publicados no Diário Oficial dos Municípios – AMP. Além dessa publicação, também o Município publica todos os editais no sítio eletrônico, na aba concursos: <https://patobranco.pr.gov.br/concursos/>. Segue abaixo print da tela, especificamente em relação ao Edital 001/2022:

The screenshot shows the website patobranco.pr.gov.br/concursos/. The header includes the logo of the Prefeitura de Pato Branco and navigation links. The main content area displays a list of public exams under the heading "CONCURSO PÚBLICO 001/2022". The list includes details about the exam, such as the number of positions, the date of publication, and the date of the exam. A "Read more" button is visible next to the list.

Acesso em: <https://patobranco.pr.gov.br/concursos/> no dia 22/02/2025 às 10:26 hs.

Além das publicações acima mencionadas, o Município possui banco de dados dos candidatos, com contato telefônico e/ou email, no qual é realizada tentativa de contato por esse canal de comunicação como mais uma tentativa de avisá-lo da convocação através dos dados informados pelo próprio candidato na inscrição do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os candidatos informados na ata de registro do dia 18/09/2023, listados abaixo com os respectivos emails e data de ligação dos que houver sido anotado pelos agentes públicos do município:

(...)

Segue também, em anexo ao final desse documento e email's de convocações e portarias nº 146/2023 e 714/2023, mencionadas na tabela acima. **Os servidores que pediram final de fila, foram equivocadamente lançados como “não atendeu a convocação”,** se quando novamente convocados forem admitidos serão admitidos com revisão de ato administrativo, se não houver possibilidade de **correção para final de fila no SIAP-Admissão**. Os requerimentos de fila dos mesmos estão anexos ao final do documento.

Noutra celeuma, se faz mister consignar das alterações da LINDB, dadas através da Lei nº 13.655/2018, que passaram a vigor com a determinação 2 Decreto-Lei nº 4.657/1942. Conforme disposto no Acórdão nº 1504/19 - Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de que as decisões nas esferas administrativas, controladoria e judicial, em prol do resguardo do princípio da segurança jurídica, devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos.

Com isso, nas decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso do Tribunal de Contas, as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos.

Fato é que, com base na referida Lei, a aplicação de sanções aos administradores somente podem ser aplicadas se consideradas a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo e consideradas as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (grifei)

Conforme ensina Francisco Zardo, “o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente implícito, deve ser interpretado de forma a caracterizar a adequação entre meios fins, sendo imprescindível verificar se a medida proposta pelos órgãos de controle (i) é adequada – se atinge a finalidade a que se pretende; (ii) se é necessária – ou se há outras formas menos gravosas para atingir aquela finalidade - possíveis alternativas; e (iii) se é proporcional em sentido estrito – sendo necessário ponderar se é excessivamente gravosa para a consequência que se pretende.”

Em segunda instrução (n.º 2180/2025, peça 17), a CAGE considerou superado o primeiro apontamento, em razão da exoneração, do servidor admitido, do cargo de professor, e confirmado o segundo, opinando pelo registro das admissões com emissão de recomendação “a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018” (peça 17, p. 6).

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 191/25-6PC, peça 20).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às irregularidades apontadas na instrução inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apresenta conclusivamente a seguinte análise técnica (Instrução 2180/2025, peça 170):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

FELIPI JOSE ARAUJO DE LIMA, Professor em Outro Local, 20 h, ESTADO DO PARANÁ + Professor Estado do Paraná + Professor Bilíngue Pato Branco 20 h – Tríplice acúmulo.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

[...]

Manifestação da CAGE: Tendo em vista que o servidor não possui mais vínculo com o Município de Pato Branco, **resta superado o apontamento.**

2) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manifestação da CAGE: Considerando a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, sugere-se a emissão de **RECOMENDAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

Relativamente ao primeiro dos fatos indiciados, consta da instrução processual que o servidor referido foi admitido em 07/06/2023 (peça 17, p. 9) e exonerado em 22/02/2025 (peça 17, p. 3), após a intimação do Município no presente processo.

Conclui-se, portanto, que a admissão irregular gerou efeitos, tendo o servidor, em princípio, exercido o cargo de professor e recebido a correspondente remuneração durante o período de mais de um ano e meio.

Assim, diversamente da CAGE e do Ministério Público de Contas, entendo que compete ao Tribunal negar registro à admissão do servidor Felipe Jose Araujo de Lima, especificamente, realizada em contrariedade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Mostra-se pertinente, em acréscimo, que os autos sejam remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a fim de que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) para a aplicação de eventuais sanções aos responsáveis pela irregularidade, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno.¹

Quanto à ausência de cientificação dos candidatos que não atenderam à convocação, concluo assistir razão ao segmento técnico e ao órgão ministerial, haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir.

¹ § 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **negativa de registro** do ato de admissão de Felipi Jose Araujo de Lima no cargo de professor do Município de Pato Branco, em razão da acumulação indevida de cargos públicos.

II. Determinar ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 dias, que deu ciência desta decisão ao interessado, ex-servidor, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal.

III. Pelo **registro** dos demais atos de admissão examinados neste processo.

IV. Por **recomendar** ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, que, em seus futuros concursos públicos, dê efetiva ciência aos interessados quanto à sua convocação para a posse no cargo – mediante telefonema, e-mail, mensagem por aplicativo ou outro meio de comunicação que se mostre eficaz –, com a devida certificação nos autos do procedimento do concurso.

V. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, tendo em vista a recomendação supra.

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a fim de que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) para a aplicação de eventuais sanções aos responsáveis pela admissão do servidor Felipi Jose Araujo de Lima, realizada pelo Município de Pato Branco em contrariedade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- **Negar o registro** do ato de admissão de Felipi Jose Araujo de Lima no cargo de professor do Município de Pato Branco, em razão da acumulação indevida de cargos públicos;

II- determinar ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 dias, que deu ciência desta decisão ao interessado, ex-servidor, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;

III- determinar o **registro** dos demais atos de admissão examinados neste processo;

IV- **recomendar** ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, que, em seus futuros concursos públicos, dê efetiva ciência aos interessados quanto à sua convocação para a posse no cargo – mediante telefonema, e-mail, mensagem por aplicativo ou outro meio de comunicação que se mostre eficaz –, com a devida certificação nos autos do procedimento do concurso;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, tendo em vista a recomendação supra; e

VI- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a fim de que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) para a aplicação de eventuais sanções aos responsáveis pela admissão do servidor Felipi Jose Araujo de Lima, realizada pelo Município de Pato Branco em contrariedade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente